

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para redefinir as dimensões da área de reserva legal e concede anistia em relação a sanções administrativas ou penais referentes a áreas de reserva legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos termos da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal:

I – na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) oitenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez a partir de 24 de agosto de 2001;

b) cinquenta por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez de 15 de setembro de 1965 a 23 de agosto de 2001;

c) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 14 de setembro de 1965;

II – na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, no mínimo:

a) trinta e cinco por cento, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia e seja averbada nos termos do § 8º deste artigo, quando sua posse ocorreu, pela primeira vez, a partir de 24 de agosto de 2001;

b) vinte e cinco por cento, quando sua posse ocorreu pela primeira vez até 23 de agosto de 2001.

III – na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, no mínimo vinte por cento;

IV – na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País, no mínimo vinte por cento.

..... " (NR)

Art. 2º Ficam anistiados, em relação às sanções administrativas ou penais referentes à área de reserva legal, todos os proprietários rurais que estejam em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os beneficiários da anistia de que trata o *caput* não serão resarcidos de valores que já tenham pago nem farão jus a ressarcimento por possíveis danos relativos a sanções administrativas ou penais já aplicadas até a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações pretendidas por este projeto de lei têm o propósito de corrigir um erro histórico cometido em relação aos proprietários rurais da Amazônia Legal, penalizados por mudanças na legislação florestal.

É importante entender a questão do ponto de vista histórico. Quando, na década de 1970, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou a política de assentamentos naquela região, os proprietários rurais estavam submetidos às determinações contidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o novo Código Florestal, e que estabelecia:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneçam com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Esses proprietários, que, na época, eram incentivados a desmatarem suas terras para não perderem direitos sobre elas, tornaram-se infratores quando, pela Medida Provisória nº 1.958-50, de 26 de maio de 2000, ficaram obrigados a manter reserva legal correspondente a, no mínimo, 80% da área da propriedade.

Ressalte-se que a Medida Provisória supracitada, após sucessivas reedições, continua em vigor, na forma da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Esse norma, que nunca foi convertida em lei, continua sendo tão somente instrumento para punir proprietários rurais idôneos, que cumpriram o que a lei ditava no passado.

Contudo, essa não foi a primeira vez que uma lei relativa a florestas penaliza os proprietários rurais. Quando da promulgação do “novo” Código Florestal de 1965, em substituição ao Código de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934), os pioneiros da Amazônia já se depararam com uma mudança nas determinações referentes à proteção da floresta, uma vez que a reserva legal passou de um mínimo de 25% para 50% da área da propriedade.

O presente projeto de lei não tem por escopo contrapor-se à proteção do meio ambiente que todos nós, decerto, apoiamos, mas visa apenas fazer justiça aos proprietários rurais que, em sua maioria, detêm pequenas propriedades, e têm sido vítimas de mudanças nos marcos legais referentes a essa proteção.

Assim, propomos uma nova definição da área mínima de reserva legal que leva em consideração o período em que se tomou posse do imóvel rural. Dessa forma, para os pioneiros da Amazônia, a reserva legal volta ao valor mínimo de 25%, conforme os ditames do Código de 1934.

Para aqueles que tomaram posse de imóvel rural entre 15 de setembro de 1965, data da publicação do Código Florestal, e 24 de agosto de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, a reserva legal volta a ser de no mínimo 50% da área da propriedade, conforme era determinado na época em que ocorreu a posse do imóvel.

Por fim, a reserva legal correspondente ao mínimo de 80% da área do imóvel rural passa a valer para todos os que, depois da publicação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, tomaram posse de imóveis rurais na Amazônia Legal.

Dentro da solução proposta, cabe anistiar os proprietários rurais com respeito a sanções administrativas ou penais que ainda não tenham sido aplicadas até a publicação da Lei que resultar da presente proposição.

Não caberá, no entanto, o ressarcimento, pelo poder público, de valores referentes a multas ou possíveis danos relacionados a sanções também aplicadas até a publicação da Lei que resultar do projeto ora apresentado.

Pelo exposto, acreditamos no apoio dos nobres Parlamentares a esse projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**